PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052046-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JAILSON SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO BORDELINE". ART. 33, 35 E 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006 C/C ART. 2, § 2º DA LEI Nº. 12.850/2013 C/C ART. 12 E 16 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. AÇÃO PENAL COM 09 (NOVE) RÉUS. CAUSA COMPLEXA. "OPERAÇÃO BORDELINE". ALEGADO ATRASO NA PERSECUCÃO PENAL QUE DEVE SER IMPUTADO À PRÓPRIA DEFESA. VEZ QUE DEVIDAMENTE CITADA NÃO APRESENTOU DEFESA PRÉVIA DO PACIENTE, CONFORME INFORMADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I — Faz-se necessário registrar que o pedido da medida liminar, formulado pelo paciente, foi indeferido, através da decisão de ID 39191364, oportunidade em que não se conheceu das alegações de ausência de fundamentação do decreto preventivo, favorabilidade das condições pessoais do Paciente, desnecessidade de imposição da prisão preventiva e aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, porquanto os referidos pedidos, partes e causa de pedir já foram examinados e decididos por este Tribunal de Justica, em sessão desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, no dia 30/08/2022, com a denegação da ordem, no julgamento do writ nº 8028638-23.2022.8.05.0000, sendo inadmissível o manejo do writ para se discutir de forma repetitiva a mesma fundamentação. II- No tocante ao excesso de prazo, compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à Defesa. Não se verifica desídia por parte do juízo a ensejar a soltura do paciente, frisando-se mais uma vez, que trata-se de demanda complexa e com pluralidades de réu, sendo razoável um maior elastério temporal como no caso ora analisado. Diante do quadro acima descrito, entendo que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, diante da alta complexidade do caso em apreço. Por outro lado, verifica-se que a Defesa deu causa ao alegado excesso de prazo, porquanto, conforme informado pela Autoridade Impetrada, "mesmo devidamente citado, conforme ID 299999042, o paciente ainda não apresentou defesa prévia, estando este juízo diligenciando os mandados citatórios dos denunciados deste feito e a regularização das citações efetivadas." (documento de ID 40569271). PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8052046-43.2022.8.05.0000, em que figuram como paciente JAILSON SOUZA SANTOS e como impetrado, o M.M. JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/ RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8052046-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JAILSON SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de JAILSON SOUZA SANTOS, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA como Autoridade Coatora. Narra a Impetrante, em síntese, que o Paciente encontra-se encarcerado desde 30/06/2022, tendo o Parquet oferecido denúncia, a partir da deflagração da operação "Bordeline", por supostamente integrar organização criminosa dedicada a prática de tráfico de drogas, incorrendo nos crimes previstos nos art. 33 e art. 35, caput, c/cart. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2° , § 2° , da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/2013eart. 16 da Lei 10.826/2003. Aduz que, "ao se debruçar sobre o procedimento investigatório, o Ministério Público decidiu por fragmentar a denúncia atrelada à mencionada operação em 04 (quatro) ações penais distintas para melhor possibilitar a individualização das condutas. Assim, deflagrou concomitantemente 04 (quatro) processos, sendo eles o 1. nº 8045693- 81.2022.8.5.0001; 2. nº 8045647-92.2022.8.05.0001; 3. nº 8045515-35.2022.8.05.0001e 4. nº 8045593-29.2022.8.05.0001." Deste modo, alega que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, uma vez que, encontra-se custodiado há mais de 150 (cento e cinquenta) dias sem seguer ter sido iniciada a instrução processual, não possuindo, com isso, situação definida até a data da presente impetração do remédio jurídico. Defende que "o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, tendo em vista que se encontra lastreado tão somente na gravidade abstrata do delito, não restando comprovado que o Paciente, uma vez em liberdade, constituiria qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal." Por fim, com base nas condições pessoais do Paciente, sustenta a desnecessidade da prisão preventiva, bem como a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, entendendo ser perfeitamente aplicável ao presente caso as medidas cautelares diversas da prisão, previstas na inteligência do art. 319 do CPP. Foram colacionados documentos. Por tais razões requer, liminarmente, a expedição do Alvará de Soltura, e, no mérito a concessão definitiva da ordem. Conclusos os autos, a Desembargadora Soraya Moradillo Pinto, foi apreciada a liminar, através do decisum de ID 39191364, na qual indeferiu o pedido em relação a arguição de excesso de prazo e, em relação aos demais, não conheceu liminarmente, nos seguintes termos: "Ab initio, no tocante às alegadas ausência de fundamentação do decreto preventivo, favorabilidade das condições pessoais do Paciente, desnecessidade de imposição da prisão preventiva e aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, importa consignar que os referidos pedidos, partes e causa de pedir já foram examinados e decididos por este Tribunal de Justiça, em sessão desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, no dia 30/08/2022, com a DENEGAÇÃO da ordem, no julgamento do writ nº 8028638-23.2022.8.05.0000. Assim, constatada a identidade jurídica entre as ações, reconhece-se ser inadmissível o abuso no manejo do writ para se discutir de forma repetitiva a mesma fundamentação". As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada, conforme transcrição a seguir: "Tratam os mencionados autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, por meio de denúncia (fls. 02/58— ID 191634971) em

desfavor de KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, vulgo "PANA" ou "PONACA", RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "NEGO TOYA", JONAS CARLOS SILVA SANTOS, vulgo "TURISTA", MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, vulgo "MAYKAO", FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "BERICO" ou "VEINHO", ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, vulgo PAMPA, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, vulgo "PELEGO", FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, vulgo "FUBENTO", ADILSON JESUS SANTOS, vulgo "GAGUINHO", DAVI LEÃO SANTANA, vulgo "DAVIZINHO", o paciente JAILSON SOUZA SANTOS, vulgo "NENEM" ou "NENÊ", HELIO SOARES DO VALE, RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, vulgo "RAFA" e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, qualificados, como incursos nas penas dos arts. 33, 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006, art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 e art. 16 da Lei nº 10.826/2013. Vale destacar, que em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o parquet, com amparo no art. 80, do Código de Processo Penal e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias oferecidas em desfavor desta mesma organização criminosa em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação, sendo que a presente denúncia foi oferecida em desfavor dos indivíduos que supostamente comporiam o NÚCLEO 04, voltado aos jóqueis, olheiros e responsáveis pelo transporte de drogas. No que tange à suposta participação do paciente JAILSON SOUZA SANTOS, vulgo "NENEM" ou "NENÊ" na organização criminosa, nota-se que ele seria tio do denunciado "ÍTALO SEAWAY", a quem estaria subordinado, auxiliando-o na prática das atividades ilícitas do grupo investigado, tendo função relacionada ao comércio, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela suposta organização criminosa (ID 191634971, fls. 41/42), em sede cognição sumária. A denúncia foi recebida por este juízo especializado em 02/05/2022, conforme decisum de ID 195589593, sendo que na referida decisão foi decretada a prisão preventiva do paciente e mais 10 acusados, bem como mantidas as segregações cautelares de outros 2 denunciados e a conversão da prisão temporária em preventiva em relação a 1 acusado. Do exame dos fólios, nota-se que fora expedido mandado de prisão do paciente em 10/05/2022 (ID 198377465, fls. 19/20), tendo sido este cumprido em 19/05/2022, conforme ofício de comunicação de prisão acostado aos autos no ID 200479987. Na data de 20/05/2022 foi realizada audiência de custódia do paciente Jailson Souza Santos e dos acusados Kawan Felipe Nobre da Silva Santos e Anthony Vinicius Souza Nascimento, tendo sido indeferido por este juízo os pedidos de liberdade provisória efetuados pela Defesa dos referidos réus, conforme termo de audiência de ID 200538592. Verifica-se dos autos que, mesmo devidamente citado, conforme ID 299999042, o paciente ainda não apresentou defesa prévia, estando este juízo diligenciando os mandados citatórios dos denunciados deste feito e a regularização das citações efetivadas. Essa é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de cumprimento dos mandados de citação dos réus para apresentação das defesas preliminares". Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem requerida. Incluído em pauta do plenário virtual, pela Desembargadora Soraya Moradilho, foi verificada a prevenção deste signatário para apreciar o presente writ, conforme decisum: "Em consulta ao sistema PJE 2º Grau, observa-se que antecedeu a distribuição deste writ o Habeas Corpus de nº 8011989-80.2022.8.05.0000, distribuídos para o órgão Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, de relatoria do Desembargador

Abelardo Paulo da Matta Neto". Conclusos os autos, para elaboração da decisão de mérito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052046-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JAILSON SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): VOTO Pleiteia a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva de JAILSON SOUZA SANTOS aduzindo, para tanto, a desproporcionalidade e desnecessidade da medida extrema no caso concreto, e o excesso de prazo para o início da persecução penal. Ab initio, urge ressaltar que, conforme relatado, o pedido da medida liminar, formulado pelo paciente, foi indeferido, através da decisão de ID 39191364, oportunidade em que a Desembargadora Soraya Moradilho, não conheceu das alegações de ausência de fundamentação do decreto preventivo, favorabilidade das condições pessoais do Paciente, desnecessidade de imposição da prisão preventiva e aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, porquanto os referidos pedidos, partes e causa de pedir já foram examinados e decididos por este Tribunal de Justiça, em sessão desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, no dia 30/08/2022, com a DENEGAÇÃO da ordem, no julgamento do writ nº 8028638-23.2022.8.05.0000, sendo inadmissível o manejo do writ para se discutir de forma repetitiva a mesma fundamentação. No tocante ao alegado excesso de prazo, passa-se a análise. Analisando os presentes autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, nos autos da ação penal n° 8045593-29.2022.8.05.0001, no dia 11/04/2022, em desfavor de KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, vulgo "PANA" ou "PONACA", RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "NEGO TOYA", JONAS CARLOS SILVA SANTOS, vulgo"TURISTA", MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, vulgo "MAYKAO", FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "BERICO" ou "VEINHO", ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, vulgo PAMPA, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, vulgo "PELEGO", FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, vulgo "FUBENTO", ADILSON JESUS SANTOS, vulgo "GAGUINHO", DAVI LEÃO SANTANA, vulgo "DAVIZINHO", JAILSON SOUZA SANTOS, vulgo "NENEM" ou "NENÊ", ora paciente, HELIO SOARES DO VALE, RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, vulgo "RAFA" e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, qualificados, como incursos nas penas do art. 33, 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013 e art. 16 da Lei nº 10.826/2013, em decorrência da "Operação Bordeline". Instado a se manifestar a Autoridade Impetrada informou: "(...) Vale destacar, que em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o parquet, com amparo no art. 80, do Código de Processo Penal e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias oferecidas em desfavor desta mesma organização criminosa em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação, sendo que a presente denúncia foi oferecida em desfavor dos indivíduos que supostamente comporiam o NÚCLEO 04, voltado aos jóqueis, olheiros e responsáveis pelo transporte de drogas. No que tange à suposta participação do paciente JAILSON SOUZA SANTOS, vulgo "NENEM" ou "NENÊ" na organização criminosa, nota-se que ele seria tio do denunciado "ÍTALO SEAWAY", a guem estaria subordinado, auxiliando-o na prática das atividades ilícitas do grupo investigado, tendo função relacionada ao comércio, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos

de venda dominados pela suposta organização criminosa (ID 191634971, fls. 41/42), em sede cognição sumária. A denúncia foi recebida por este juízo especializado em 02/05/2022, conforme decisum de ID 195589593, sendo que na referida decisão foi decretada a prisão preventiva do paciente e mais 10 acusados, bem como mantidas as segregações cautelares de outros 2 denunciados e a conversão da prisão temporária em preventiva em relação a 1 acusado. Do exame dos fólios, nota-se que fora expedido mandado de prisão do paciente em 10/05/2022 (ID 198377465, fls. 19/20), tendo sido este cumprido em 19/05/2022, conforme ofício de comunicação de prisão acostado aos autos no ID 200479987. Na data de 20/05/2022 foi realizada audiência de custódia do paciente Jailson Souza Santos e dos acusados Kawan Felipe Nobre da Silva Santos e Anthony Vinicius Souza Nascimento, tendo sido indeferido por este juízo os pedidos de liberdade provisória efetuados pela Defesa dos referidos réus, conforme termo de audiência de ID 200538592. Verifica-se dos autos que, mesmo devidamente citado, conforme ID 299999042, o paciente ainda não apresentou defesa prévia, estando este juízo diligenciando os mandados citatórios dos denunciados deste feito e a regularização das citações efetivadas .(...)."(grifos nossos). No que respeita ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a realidade extraída dos autos não permite sua constatação, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. Assim, compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à Defesa. Com base nos informes prestado pela Autoridade Coatora, trata-se de ação complexa, com pluralidade de Réus, e vasta quantidade de elementos probatórios colhidos no curso das investigações. Dessa forma, não se verifica desídia por parte do juízo a ensejar a soltura do paciente, frisando-se mais uma vez, que trata-se de demanda complexa e com pluralidades de réu, sendo razoável um maior elastério temporal como no caso ora analisado. Confira-se: "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado." (STJ - HC 379.929/ RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) Diante do quadro acima descrito, entendo que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, diante da alta complexidade do caso em apreço. Por outro lado, verifica-se que a Defesa deu causa ao alegado excesso de prazo, porquanto, conforme informado pela Autoridade Impetrada, "mesmo

devidamente citado, conforme ID 299999042, o paciente ainda não apresentou defesa prévia, estando este juízo diligenciando os mandados citatórios dos denunciados deste feito e a regularização das citações efetivadas." (documento de ID 40569271). Pelos fundamentos esposados, DENEGO a ordem de habeas corpus, uma vez não vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. Salvador, de de 2023 Abelardo Paulo da Matta Neto Relator